



Número: **0600442-24.2024.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PC-PP

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **19/11/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Anual nº 0600442-24.2024.6.16.0000, pelo Diretório**

Estadual, do partido PSD - Partido Social Democrático, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (EMBARGANTE)	
	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44828439	23/01/2026 18:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS 0600442-24.2024.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

EMBARGANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

*Ementa: DIREITO ELEITORAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.
OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA
DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO: ART.
1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CONCLUSÃO: ACOLHIMENTO DOS
PRESENTES EMBARGOS..*

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que aprovou com ressalvas as contas anuais de partido político, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. O embargante alega omissão no acórdão, decorrente da ausência de

apreciação de documento comprobatório da regularidade de despesa, cuja juntada tardia é admitida para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento dos embargos, por entender que o documento apresentado supre a falha formal apontada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada extemporânea de documento comprobatório da regularidade de despesa, anteriormente não apresentada, é suficiente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em sede de prestação de contas de partido político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência eleitoral admite, em caráter excepcional, a juntada tardia de documentos destinados a comprovar a regularidade de despesas já reconhecidas contabilmente, especialmente quando inexistente indício de má-fé e quando tal providência evita o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

6. No caso, o documento apresentado com os embargos de declaração (Contrato de Cobertura de Assistência Médica e Hospitalar) comprova a efetiva prestação dos serviços e a vinculação da despesa às atividades partidárias.

7. A manutenção da ordem de devolução configuraria medida desproporcional e enriquecimento indevido do Erário.

8. Não há omissão no acórdão, pois o presente documento não estava nos autos

para esta corte poder apreciar. Todavia, com a sua apresentação neste momento, é possível apreciar as consequências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos parcialmente acolhidos para, reformando parcialmente o acórdão, afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.471,57 ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento: 1. A juntada extemporânea de documentos é admitida em sede de embargos de declaração em prestação de contas, quando destinada a comprovar a regularidade de despesa e evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Comprovada a efetiva prestação do serviço e a existência de lastro contratual idôneo, a manutenção da ordem de devolução configura medida desproporcional e enriquecimento indevido do Erário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CE, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspe nº 0603445-55.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, 1º de setembro de 2024; TRE-PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060283065, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 26/01/2026 13:36:31

Número do documento: 26012318510151200000043765062

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318510151200000043765062>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:51:02

Curitiba, 23/01/2026

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) em face do Acórdão nº 68.649, que aprovou com ressalvas as contas anuais da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2023, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.471,57.

Nas razões recursais, o embargante sustenta que, embora o Acórdão tenha aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, manteve-se a determinação de devolução de valores em razão da ausência do contrato de prestação de serviços médicos firmado com a empresa AMIL. Afirma que a juntada do referido instrumento contratual nesta fase processual é admitida pela jurisprudência desta Corte, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, motivo pelo qual requer a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de afastar a ordem de recolhimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, assentando que o documento apresentado a destempo comprova a regularidade da despesa e supre a falha formal apontada no acórdão embargado, permitindo, portanto, o afastamento da sanção pecuniária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorrer da correção de um desses vícios. Assim, não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 26/01/2026 13:36:31

Número do documento: 26012318510151200000043765062

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318510151200000043765062>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:51:02

Num. 44828439 - Pág. 4

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, em seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

No caso em exame, o acórdão embargado foi assim ementado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas anuais apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD/PR, referente ao exercício financeiro de 2023.
2. A unidade técnica apontou a ausência do contrato de prestação de serviço referente a despesas com assistência médica, comprovada por nota fiscal no valor de R\$ 7.471,57.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas, considerando o baixo valor da irregularidade frente ao orçamento anual do partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contrato de prestação de serviços de assistência médica, comprovada por nota fiscal, é suficiente para desaprovar as contas, ou se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário exige a apresentação de documentos fiscais idôneos, incluindo contratos quando a natureza do serviço assim o exigir.
6. A ausência do contrato de prestação de serviços impede a fiscalização da correta destinação dos recursos, configurando irregularidade.
7. O valor da irregularidade corresponde a 0,24% do montante disponível no ano de 2023, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. As falhas documentais são de reduzida relevância e não comprometem a confiabilidade e a transparência da escrituração contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Aprovação com ressalvas das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.471,57.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contrato de prestação de serviços, embora configure irregularidade, não impede a aprovação com ressalvas das contas quando o valor da despesa não comprovada é irrisório em relação ao montante total de recursos disponíveis e não compromete a transparência da contabilidade. 2. Aplica-se, nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determinando-se o recolhimento do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

(...)

No caso em apreço, o embargante pleiteia a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, visando sanar a irregularidade que ensejou a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Para tanto, juntou aos autos o Contrato de Cobertura de Assistência Médica e Hospitalar PME 118-3, documento cuja ausência fundamentou a sanção imposta no Acórdão nº 68.649.

A decisão embargada considerou irregular a aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 7.471,57, indicada como despesa médica, em razão da ausência de apresentação do contrato que teria sido firmado com a empresa AMIL.

Ocorre que o documento foi posteriormente apresentado com os presentes embargos, revelando-se apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços e a vinculação da despesa às atividades partidárias.

À época, o Parecer Conclusivo apontou que, em relação à despesa de R\$ 7.471,57 com a AMIL, o Partido havia apresentado apenas a nota fiscal, deixando de juntar o contrato de prestação de serviços necessário para comprovar as condições pactuadas e os beneficiários. Diante dessa lacuna, a unidade técnica consignou a impossibilidade de aferir os termos da contratação e indicou a anotação de ressalva.

Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é firme no sentido de admitir, em caráter excepcional, a juntada extemporânea de documentos quando destinada a comprovar a regularidade de despesas já reconhecidas contabilmente, especialmente quando inexistente indício de má-fé e quando tal providência evita o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse contexto, é possível o conhecimento e acolhimento parcial de embargos de declaração em que a parte apresenta documentos, visando exclusivamente afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme determinação do TSE, bem como precedentes deste C. Tribunal:

Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Cargo de deputado federal. Contas aprovadas com ressalvas na origem, com determinação de ressarcimento ao erário. Primeiros embargos de declaração, acolhidos parcialmente. Segundos embargos de declaração, nos quais foram novamente juntados documentos para o fim de reduzir o valor de ressarcimento ao erário, rejeitados, considerando preclusa a matéria.

1. Assiste razão ao recorrente quando aduz ser admitida a juntada extemporânea da documentação com a finalidade exclusiva de afastar ou ajustar o montante do recolhimento ao erário, para evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de resarcimento (precedentes).

2. Provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que conheça da documentação apresentada pelo agravante perante a instância ordinária, em segundos embargos de declaração, e proceda à devida análise técnica, exclusivamente para aferir a real necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantidas as demais cominações.

(TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0603445-55.2022.6.16.0000. Relator: Ministro Raul Araújo. 1º de setembro de 2024.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Não se admite, nos processos de prestação de contas, a juntada tardia de documentos para fins de exclusão da irregularidade, mas é possível sua admissibilidade **para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de aplicação de multa, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União**. Precedentes desta Corte Eleitoral.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060283065, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2024)

No caso, a documentação apresentada é suficiente para afastar a irregularidade anteriormente apontada, sendo possível concluir que o contrato existia à época do despêndio do recurso e que a despesa foi efetivamente destinada à finalidade partidária permitida por lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral reforça a conclusão de que a falha pode ser considerada como meramente formal, aceitando a juntada extemporânea do contrato para evitar o enriquecimento sem causa do poder público. O órgão ministerial entendeu que o documento comprova a regularidade do gasto e supre a falha formal remanescente. Por fim, opinou expressamente pelo afastamento da condenação de recolhimento da quantia de R\$ 7.471,57 ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, comprovada a efetiva prestação do serviço e a existência de lastro contratual idôneo, a manutenção da ordem de devolução configura medida desproporcional e enriquecimento indevido do Erário, e, por essa razão os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para reformar parcialmente o seu conteúdo, afastando a determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.471,57 ao Tesouro Nacional. Apenas isso, pois não houve omissão quando do julgamento do recurso, eis que o ora documento não estava juntado aos autos. Assim, mantém-se a aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, VOTO, em harmonia com a manifestação ministerial, pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração, para admitir o documento colacionado extemporaneamente pelo embargante e assim **afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.471,57 ao Tesouro Nacional**, mantendo-se, no mais, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

É como voto.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (1327) Nº 0600442-24.2024.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - EMBARGANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogado do EMBARGANTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 26/01/2026 13:36:31

Número do documento: 26012318510151200000043765062

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318510151200000043765062>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:51:02

Num. 44828439 - Pág. 8